ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 944, DE 30 DE ABRIL DE 1991.

"Institui o Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - FAS, e dá outras providências"

O BEL. IZILINDO S. STIVAL, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - É instituído o FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR - FAS, destinado ao custeio das aposentadorias e à complementação dos valores das pensões dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao Regime Jurídico Único instituído por Lei Municipal.

Art. 2º - Constituem recursos do FAS:

I - o produto da arrecadação das contribuições dos servidores ativos e inativos, de caráter compulsório, na razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, remuneração, proventos e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - o produto da arrecadação das contribuições do Município-Administração Centralizada, Câmara Municipal de Vereadores e Autarquias, d e 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores a que se refere o artigo 1º desta Lei;

III - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - a correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAS no mercado financeiro;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e aju-

.....

.....

da-de-custo.

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o décimo dia útil do mês subseqüente àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FAS.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Parágrafo Único - A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices da TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD, ou na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho de Administração do FAS, por outro indicador de inflação diária.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FAS incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das normas de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte em dobro, as contribuições a que se refere o artigo 2º, incisos I e II, desta Lei, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse.

Art. 7º - O saldo de recursos do FAS será aplicado em estabelecimento bancário oficial, mediante operação que assegure, no mínimo, atualização do valor.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades o COADFAS terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reser-

.....

.....

vas.

Art. 8º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - COADFAS, composto de seis membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I - Vetado.

II - Vetado.

III - Vetado.

Parágrafo 1º - O mandato de conselheiro do COADFAS é privativo de servidor público estável e terá duração de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores, e na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

Parágrafo 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFAS.

Parágrafo 4º - Pela atividade exercida no COADFAS seus membros não serão remunerados.

Parágrafo 5º - A presidência do COADFAS será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida uma recondução.

Art. 9º - Compete ao COADFAS:

I - elaborar a proposta orçamentária do FAS, bem como suas alterações;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAS;

III - decidir sobre sua própria organização, elaborando o Regimento Interno;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FAS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou al-

.....

teração daqueles definidos nesta Lei;

VII - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;

VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAS;

IX - divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FAS, com cópia mensal à Câmara Municipal de Vereadores;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAS.

Art. 10 - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FAS, inclusive a elaboração da folha dos aposentados e informações sobre os valores das pensões, serão exercidas pela Secretaria de Administração.

Art. 11 - Os recursos do FAS integrarão o orçamento do Município, na forma da legislação pertinente.

Art. 12 - Somente serão custeadas pelo FAS as aposentadorias e complementação de pensões de servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei.

Parágrafo Único - Os atuais servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - que optarem pelo ingresso no Regime Jurídico Único, estão sujeitos a uma carência mínima de 1 (um) ano de custeio para usufruírem da aposentadoria e complementação de pensão através do FAS.

Art. 13 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FAS serão autorizadas com conjunto pelo Presidente do COADFAS e pelo Prefeito Municipal, ou a quem este delegar.

Art. 14 - Caberá ao Presidente do COADFAS após a deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o artigo 2º, inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FAS.

Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este artigo

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

.....

poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da Categoria.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS., AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1991.

BEL. IZILINDO S. STIVAL
Prefeito

Registre-se e publique-se

HILÁRIO PEDRO KELIN
Secretário de Administração